



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	11.289/20 - RIOPREVIDÊNCIA
Assunto:	O Requerente em seu pedido de acesso à informação, nos termos da LAI, solicita o "(...) <i>acesso integral aos autos do processo E-04/161/1731/2019</i> ".
Resposta:	A Entidade requisitada, nas várias etapas da tramitação, negou o direito constitucional do acesso à informação ao Requerente.
Data do Recurso à CGE:	26/06/2020 - 23:37:24
Ementa:	O Requerente recorre à Terceira Instância em virtude da negativa do exercício do seu direito constitucional do acesso à informação.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - RIOPREVIDÊNCIA

Senhora Ouvidora-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. O Requisitante considerando a reiterada negativa ao exercício do seu direito constitucional do acesso à informação pública, consignada nas respostas disponibilizadas no sistema e-SIC pela Entidade requisitada, em sede singular e superiores, de 1ª e 2ª, interpõe o presente recurso nesta Terceira Instância – nos termos do estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, datada de 14 de junho de 2018, que delegou a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado - OGE/RJ competência para julgar os "recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação" –, cujo extrato, do pedido da peça recursal, é adicionado, a seguir:

A **informação solicitada pelo Requerente não foi atendida**, de modo que isto está causando grande desvio produtivo do tempo, visto que o Requerente que precisa correr atrás da demandada.

O § 6º, do art. 11 da Lei de Acesso à Informação enuncia sobre meio de acesso universal, o que vem sendo exaustivamente procurado pelo Requerente, contudo isto tem sido infrutífero.

A princípio, o canal "fale conosco" da requerida sequer enviou protocolo da solicitação. No mesmo sentido, basta acessar o site da demandada e verá que é difícil de fazer a solicitação, pois ao tentar usar o "chat online" é necessário esperar por uma fila virtual que não termina. **Durante este processo é comum que o sistema caia no período de espera.** (Negritei)

1.2. Preliminarmente, antes de analisar o mérito do recurso, não podemos deixar de mencionar que o acesso à informação pública e um direito de matriz constitucional, e de que a Lei de Acesso à Informação - LAI ao regulamentar este direito fundamental, trouxe em sua esteira a consagração do princípio de o acesso à informação, **como regra**, ao estabelecer no seu art. 10 – "qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo" –, e o seu § 3º veda qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso.

1.3. Ou seja, restrição a um pedido de acesso à informação deve ser tratada **como uma exceção**, e que deve ser analisada ponderadamente pelos responsáveis dos órgãos e das entidades da administração,

com o intuito de garantir, sempre, o direito constitucional do acesso à informação da administração pública.

1.4. Por outro lado, não importa a natureza do processo – objeto do pedido de acesso formulado –, a Lei de Acesso à Informação - LAI estabelece que “quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo”, na forma do § 2º do seu art. 7º, a saber:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:
(...)

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

1.5. Ou seja, tal imposição legal não foi observada pela Entidade demandada, descumprindo, desta forma, outro dispositivo do estatuto do acesso à informação pública, neste caso, em relação ao **prazo** para disponibilizar o mencionado acesso, nos termos da lei:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º **Não sendo possível conceder o acesso imediato**, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dia (...). (Negritei)

1.6. Não podemos deixar de destacar que a Entidade demandada não está agindo no – *estrito cumprimento do seu dever legal* –, nos termos da LAI, *lei específica ao caso concreto*; da mesma forma que da lei geral sobre processo administrativo estadual do Estado do Rio de Janeiro – Lei Nº 5427, de 1º de Abril de 2009 –, que dispõe no inciso I do §1º do seu art. 2º:

Art. 2º O **processo administrativo obedecerá** (...).

§ 1º Nos processos administrativos serão observadas, entre outras, as seguintes normas:

I – **atuação** [da administração] **conforme a lei e o direito**:

(Negritei)

1.7. Com intuito de intermediar o desenlace da questão esta CORAI/SUPTPC/OGE/RJ atuou perante o Órgão requisitado, nos termos do art. 24 do Decreto nº 46.475/18, que dispõe “(...) *A Controladoria Geral do Estado poderá requisitar ao órgão ou entidade que preste esclarecimentos, antes de sua manifestação final* (...)”, por intermédio de e-mail encaminhado à Unidade de Ouvidoria Setorial da Entidade demandada. **Que permaneceu silente em face das nossas manifestações**, até a instrução deste recurso.

1.8. O Poder-dever de agir conferido à administração para atingir – *o benefício da coletividade e seus indivíduos* –, é uma obrigação **irrenunciável**, pois que, representa um dever de agir é impõem uma obrigação ao administrador público para atuar, ou seja, **é obrigatório**.

1.9. Verificarmos, deste modo, que o pedido formulado para o – “(...) *acesso integral aos autos do processo E-04/161/1731/2019*” –, foi efetuado de (i) forma clara e precisa e (ii) no sistema e-SIC – *canal de comunicação entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e o Cidadão, para os pedidos formulados nos termos da Lei de Acesso à Informação* –, e não foi atendido pela Entidade de mandada, **sem uma justificativa legal para o fato**, desta forma, o presente recurso deve ser **provido** por esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado.

1.10. Cabe **ALERTAR**, ainda, os responsáveis pelas manifestações da Entidade demandada para as responsabilidades – quanto ao fato de se retardar deliberadamente o acesso à informação –, previstas no Capítulo V da LAI e no Capítulo IX do Decreto nº 47.475/2018.

2. PARECER

Diante do exposto, e considerando que a Entidade demandada não respondeu as informações solicitadas, opina-se pelo **PROVIMENTO** do recurso interposto à Terceira Instância recursal, **instando-a** a disponibilizar as informações consignada no pedido formulado nos termos da inicial, com base no art. 10 da Lei de Acesso à Informação - LAI c/c com o art. 12 do Decreto nº 46.475/18; **no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, considerando em todos os casos as restrições previstas no art. 31 da LAI**.

Rio de Janeiro, 1º de julho de 2020

LUIZ CARLOS MEDEIROS DA SILVA
Auditor do Estado
Id. 1943741-2

AFRANIO LEITE DA SILVA
Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id. 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id. 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 11.289, direcionado ao Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - RIOPREVIDÊNCIA.

Rio de Janeiro, 1º de julho de 2020

ROSANGELA DIAS MARINHO
Ouvidora-Geral do Estado
Id. 1943184-8



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Medeiros da Silva, Auditor do Estado**, em 01/07/2020, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 01/07/2020, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 01/07/2020, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosangela Dias Marinho, Ouvidora**, em 01/07/2020, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **5726361** e o código CRC **9166E0B7**.

Referência: Processo nº SEI-320001/001681/2020

SEI nº 5726361